



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17898/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00059/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **DENISE DE CASTRO CUNHA RIBEIRO**
    - 1.2.2. Matrícula: **14.557-2**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Economista**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Trabalho, Produção e Renda**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.961 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **25/11/2016**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de João Pessoa, nº 1556, de 20 a 26/11/2016**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA (fls. 66/67): após análise de defesa<sup>1</sup>, concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

mgsr

<sup>1</sup> Ausência de comprovação do estado civil do(a) ex-servidor(a), fls. 48/52.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO